



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10805.000658/2006-11
Recurso nº	154.128 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2004
Acórdão nº	104-22.364
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	ÁDRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

IRF - PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA - Para a exigência do Imposto de Renda na Fonte por pagamento sem causa ou operação não comprovada, com fundamento no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, o ônus de comprovar a ocorrência da situação descrita na norma abstrata é do Fisco. Tendo a fonte pagadora apresentado documentos fiscais que atestam a efetividade das operações que ensejaram os pagamentos, é do Fisco o ônus de provar a eventual inidoneidade desses documentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁDRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA..

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente





PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol.



Relatório

Contra ÁDRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., foi lavrado o auto de infração de fls. 132/135 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 128/131 para formalização de exigência de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 1.691.835,22, acrescido de R\$ 2.537.752,81 referente a multa de ofício, qualificada, no percentual de 150%, e R\$ 463.061,10, de juros de mora, calculados até 31/03/2006.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PAGAMENTO SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA – Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo, que faz parte integrante deste auto de infração.

No referido Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora assim descreve as conclusões da ação fiscal que levaram à autuação:

Após análise dos livros e documentos apresentados, constatamos o que segue:

a) Segundo informações encaminhadas pela SRRF/8ª RF, foi detectado esquema fraudulento de obtenção de crédito tributário via exportação fictícia de soja. Tal planejamento era vendido a grandes empresas, de várias regiões fiscais, como 'performance de exportação'. Entre as empresas relacionadas como participantes constava a contribuinte ora fiscalizada.

b) A contribuinte apresentou os seguintes documentos relacionados às operações de exportação realizadas no período de 03/2004 a 10/2006:

- Cópia de Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Tributária de Performance de Exportação, firmado em 18/03/2004 junto à empresa Globalbank Consulting Ltda., CNPJ nº 03.068.134/0001-32;

- Cópias das notas fiscais nºs. 313, 321, 331, 342, 351, 363, 375 e 389, emitidas pela Globalbanking Consulting, para cobrança dos serviços prestados;

- Cópia das notas fiscais de compra de soja em grãos junto à empresa Santa Cruz Industrial Comercial Agrícola Ltda.;

- Cópias de notas fiscais de industrialização emitidas por Rubi S/A Comércio, Indústria e Agricultura e Superafico da Amazônia S/A;

- Cópias de notas fiscais emitidas por Adria Alimentos do Brasil S/A, para exportação, a saber: Cooperativa Agropecuária Norte Pinheiro – CONORP (NFs nºs. 71479, 73334, 75834), Axis Comercial,

Impostadora e Exportadora Ltda. (NFs n.ºs. 79064, 81608, 84129, 86878 e 89208);

- Cópias das notas fiscais emitidas por Cooperativa Agropecuária Norte Pinheiro e Axis Comercial Importadora Ltda., onde consta, no corpo das notas, a empresa Adria Alimentos do Brasil Ltda. como remetente das mercadorias e respectivos comprovantes de Exportação das notas fiscais de compra emitidos pelo SISCOMEX;

- Escrituração das notas fiscais de compras, industrialização e venda acima citadas;

- Escrituração contábil das operações de compra, industrialização, exportação e serviços de assessoria supra relacionados, bem como comprovação dos pagamentos efetuados.

(...)

Solicitamos à Divisão de Fiscalização da SRRF/8ª RF, cópia das notas fiscais de exportação efetivamente realizadas pelas empresas Cooperativa Norte Pioneiro e Axis Comercial e Importadora Ltda."

A partir dos fatos assim relatados, a autoridade lançadora apurou que a autuada utilizou-se de documentos inidôneos (notas fiscais duplicadas) para acobertar exportação fictícia, a saber:

Conforme demonstram os quadros acima citados, o total das receitas de exportação de derivados de soja é de R\$ 15.590.835,86 e o total dos custos correspondentes (compra de soja em grãos, industrialização e armazenamento) montam R\$ 18.975.911,12, resultando na diferença de R\$ 3.385.075,26, valor este que está sendo glosado, gerando, em consequência, o lançamento de ofício de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Os quadros acima referidos encontram-se às fls. 121/127.

A qualificação da multa de ofício está assim justificada: "*Tendo em vista a natureza das infrações apuradas, está sendo exigida a multa de ofício no valor de R\$ 150% do tributo devido, conforme enquadramento legal constante do Auto de Infração e seus anexos.*"

Impugnação

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.139/167 na qual argúi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que teriam sido desrespeitados os princípios inquisitório e da verdade material, posto que a fiscalização procedeu à autuação com base em informações sobre um suposto esquema fraudulento sem o devido aprofundamento da investigação.

Insurge-se contra o que chama de arbitramento por parte da autoridade lançadora ao desconsiderar todos os negócios realizados, ter assumido a existência de supostos beneficiários não identificados de pagamentos e ter reajustado a base de cálculo, tudo isso sem o devido processo inquisitório e sem discriminar no auto de infração, em ofensa aos artigos 142 e 148 do CTN.

Sustenta, com base no art. 148 do CTN, que a autoridade lançadora deveria utilizar-se de um processo regular para realizar o arbitramento, de realizar diligências, apurar os documentos reais, realizar inquéritos, dar vistas às partes, estabelecer o contraditório e possibilitar a ampla defesa.

Diz que tal não ocorreu, o que decretaria a nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, sustenta inicialmente a inaplicabilidade da alíquota de 35%. Sustenta que o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 é claro ao dispor que a alíquota de 35% somente se aplica quando o Fisco não souber quem foi o beneficiário dos pagamentos, o que não seria o caso. Menciona jurisprudência.

Assevera que a documentação apresentada durante a fiscalização comprova a efetividade das aquisições de soja e remessas para industrialização e argumenta que sua responsabilidade sobre as operações cessava com a entrega dos produtos às empresas exportadoras. Diz que a eventual ocorrência de fraude nas operações de exportação não contaminam as operações anteriormente realizadas.

Menciona pareceres emitidos por auditoria independente, conhecida mundialmente, validando a operação.

Defende a idoneidade da empresa autuada, que consta no CNPJ como ATIVA e, portanto, é reconhecida pela própria Receita Federal como idônea.

Insiste na ausência de sua responsabilidade em relação às condutas das empresas exportadoras, a quem não tinha competência ou poder para fiscalizar. Diz que:

Uma vez comprovado que a operação de exportação efetivamente não ocorreu, ou seja, os produtos/mercadorias vendidos às empresas comerciais exportadoras (Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro – CANORP e Axis Comercial Exportadora Ltda.) com fins específicos para exportação, em verdade não foram remetidos ao exterior, configura a responsabilidade das pessoas jurídicas exportadoras pelo pagamento do tributo devido. Isso em nada afeta as operações anteriores.

Argumenta que mesmo considerando a hipótese de fraude, a conduta da empresas exportadoras não poderia ser transmitida a ela, autuada. Invoca, nesse sentido, o art. 137, I, II, III do CTN.

Insurge-se, por fim, contra a qualificação da multa de ofício. Argumenta, em síntese, que a sua incidência sobre o valor do imposto e no percentual de 150% afronta o princípio constitucional da vedação ao confisco. Diz que “a valoração da multa deve estar em perfeita consonância com o princípio que veda o confisco na exigência exacional, sob pena da ocorrência de dilapidação do patrimônio do infrator da obrigação fiscal.”

Repisa argumentos no sentido de que a autuada não teve participação nos fatos delituosos indicados pela autuação e diz que esses atos não foram devidamente descritos e comprovados de modo a caracterizar a prática de evidente intuito de fraude

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-CAMPINAS/SP julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas considerações de que é incisiva a demonstração da discrepância entre as notas fiscais de exportação emitidas por CANORP e AXIS, cujas vias originais foram colhidas na própria Receita Federal, nas repartições aduaneiras e as vias apresentadas pela autuada, o que atesta a ocorrência de fraude; que essas conclusões são corroboradas pela autuação do Fisco Estadual.

Especificamente quanto à exigência do IRRF sobre pagamento sem causa, assim, se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância:

Se exportação não há, ou não se comprova, a idoneidade do documentário tendente a provar custos/despesas da impugnante com a aquisição, industrialização e armazenamento de grãos de soja, que, ao final, daria origem a produtos (farelo e óleo de soja) que seriam exportados, resta duvidosa. Isso sem dizer – muito à margem, claro – da notícia de autuação do Fisco Estadual que, justamente, dá por inidôneos tais custos. Daí e de consequência, reputam-se os pagamentos efetivamente ocorridos, em tese, a benefício de Santa Cruz Industrial Comercial Agrícola e Pecuária Ltda., Rubi S/A Comércio, Indústria e Agricultura, Sperafico da Amazônia S/A e Agrícola Sperafico S/A, conforme demonstrativos de movimento bancário, ordens de pagamento, bloquetos (fls. 106/120 dos autos sob n.º 10805.000658/2006-11), como sem causa. Daí a pertinência da exigência de IRRF, sobre base de cálculo reajustada.

Pondera que não se trata de impingir ao autuado a responsabilidade pela conduta das empresas exportadoras, mas de ter a fiscalização demonstrado a discrepância entre as notas fiscais de exportação e as notas apresentadas pela contribuinte, o que justifica a autuação para exigência da Cofins, haja vista o crédito a que o contribuinte faria jus com a exportação.

Rejeita os argumentos quanto à natureza confiscatória da multa de ofício cuja apreciação refoge à competência dos órgãos julgadores administrativos, por se tratar de exigência baseada em disposição expressa de lei a qual as autoridades administrativas estão vinculadas.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/08/2006 (fls. 218v), a contribuinte apresentou, em 21/09/2006, o recurso de fls. 221/248 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Deixo de examinar as preliminares argüidas tendo em vista a decisão quanto ao mérito.

Quanto ao mérito, o que se colhe do relatório é que foi imputada à contribuinte a acusação de que esta teria participado de um esquema de exportação fictícia para produzir artificialmente créditos de PIS e COFINS, que poderiam se utilizados nos termos do art. 5º § 1º da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º, §3º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Tal esquema, segundo o que se pode apreender da descrição dos fatos, se caracterizaria pela emissão, pelo exportador, em duplicidade, de notas fiscais de exportação, fazendo constar nas notas duplicadas, indevidamente, a indicação da contribuinte como fornecedora das mercadorias para exportação, conforme se constata das notas fiscais apresentadas na repartição aduaneira.

A contribuinte registrou custos de aquisição de soja em grão no beneficiamento e armazenamento desta, totalizando custos no montante de R\$ 18.975.911,12, enquanto a receita de exportação foi de R\$ 15.590.836,86.

Desses fatos, a Fiscalização procedeu às seguintes autuações:

1) A diferença entre as receitas e os custos acima apontados, no valor de R\$ 3.385.075,26, considerou custos inexistentes, os quais foram glosado, no que resultou na exigência de IRPJ e CSLL, constante do processo nº 10805.000657/2006-69, o qual, vale ressaltar, foi considerado improcedente em primeira instância;

2) Os créditos de PIS e COFINS relativamente a essas operações foram glosados, já que exportação não houve, resultando nas autuações para exigência dessas contribuições, nos processos nº 10805.00594/2006-41 e 10805.000592/2006-51;

3) Os valores registrados como pagamentos de custos com o beneficiamento e armazenamento da soja em grão foram considerados como pagamentos sem causa, ensejando a autuação para a formalização da exigência de IRRF.

Este processo cuida da terceira autuação, que teve por fundamento o art. 61 da lei nº 8.981, de 1995, a saber:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

São condições indispensáveis para a aplicação desse dispositivo a comprovação da efetividade saída de recursos da empresa paga pagamento de despesa a qual, efetivamente, não ocorreu. Isto é, de que os recursos tiveram destinação incerta ou diversa daquela apontada nos registros contábeis e documentos da contribuinte.

No presente caso, segundo os registros contábeis da Autuada e os documentos trazidos aos autos, os pagamentos em questão foram feitos às empresas Rubi S/A, Sperafico da Amazônia S/A e Santa Cruz Industrial, conforme notas fiscais 72/98. Os documentos de fls. 106/120 atestam, também, a efetividade dos pagamentos referentes a essas notas fiscais.

Diante dos documentos fiscais relativos às operações que ensejaram os pagamentos e dos comprovantes da efetividade desses pagamentos, teria a Fiscalização que demonstrar que tais operações não existiram de fato e, portanto, de que os documentos fiscais são inidôneos e de que a contratação desses serviços, bem como os pagamentos, foram mera simulação.

Todavia, não se vê nos autos nada que sustente essa conclusão. A própria Fiscalização considerou idôneas as notas fiscais de aquisição da soja em grão, bem como considerou como efetivas as operações de venda da soja beneficiada, conforme notas fiscais de fls. 64/71. Ora, se houve a compra de soja em grão e a venda de soja beneficiada, ainda que não tenha havido a exportação, é forçoso concluir que houve o beneficiamento. Por que, então, não considerar como efetivas as operações que ensejaram os pagamentos referentes ao beneficiamento e armazenamento da soja?

É certo que houve a autuação do Fisco Estadual que considerou essas operações como simuladas. Mas, esse fato, por si só, não é suficiente para sustentar a autuação objeto deste processo, ainda mais quando se verifica que a própria autoridade lançadora admite a efetividade de operações que justificariam esses custos.

Assim, o que se tem é documentos fiscais, cuja idoneidade não se contesta, referentes a prestação de serviços de beneficiamento e armazenamento de soja contratados pela Recorrente, comprovantes da efetividade dos pagamentos aos prestadores desses serviços e notas fiscais referentes a compra de soja em grãos e de venda de soja beneficiada, que justificam logicamente a contratação e pagamentos desses serviços.

Não vislumbro, portanto, base para que se considerem os pagamentos em questão como sem causa ou a beneficiários não identificados.

Conclusão



Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA